ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV 42 /2018

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº 1445 /2018

EM 06 / 03 / 2018

Dispõe sobre o atendimento prioritário para portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde.

Art. 1º - Ficam os hospitais Públicos, Privados, Filantrópicos, Centro de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Postos de Saúde, Laboratórios credenciados ou não à Rede Municipal de Saúde e os serviços privados de análise clínica, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Mellitus tipo 1, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento.

Art. 2º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao responsável pelo serviço de coleta, que determinará as providências a serem cumpridas para o atendimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Claudio de Lima PSB

Rio Grande, 06 de Março de 2018.

VISTO
PRESIDENTE

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV _____/2018

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM _____/_____/____

Justificativa:

As pessoas com a doença precisam fazer o exame em horário hábil para que não se tenha distorções no resultado, principalmente nos exames em jejum, pois quanto mais tempo passar do horário recomendado, maior será a diferença entre o exame e a real situação do paciente, além de correr o risco de um quadro de hipoglicemia e outros danos à saúde.

Aos hospitais Públicos e Particulares, Clínicas, Postos de Saúde e de Coleta, Laboratórios credenciados à Rede Municipal de Saúde, incumbe-se a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, pessoas portadoras de Diabetes, para que assim, possa ser dada prioridade no atendimento em exames realizados em caráter de regime total, tendo em vista estas pessoas ficarem por um longo período sem ingerir alimentos, podendo culminar em hipoglicemia e danos a saúde e ate mesmo chegarem a óbito.

Esta lei contribuirá para a melhoria na qualidade de vida e dos atendimentos aos pacientes portadores de diabetes Mellitus tipo 1 . A ideia é evitar mal estar dos pacientes, pois sabemos que, pessoas com diabetes, se ficarem muito tempo sem se alimentar, podem desencadear um quadro de hipoglicemia e outros danos à saúde, podendo chegar, inclusive, a óbito.

A lei estabelece que o atendimento prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já acontece com outros grupos prioritários como idosos, gestantes e deficientes.

O paciente deverá apresentar laudo médico comprovando que possui diabetes para poder ter direito ao tratamento prioritário.

Ver. Claudio de Lima PSB

Rio Grande, 06 de Março de 2018.

VISTO
PRESIDENTE

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1445/18
PLV 42/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Roram

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 03 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de 3 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo constitucional.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de março de 20 18.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de Abril de 20 18

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1445/18 TIPO/Nº: PLV 42/18

AUTOR: Ver. De Lima

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 04 de 2018.

Presidente

Porto Alegre, 19 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM n° 6.821/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 42, de 2018, com origem parlamentar, o qual dispõe sobre o atendimento prioritário para portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde.

II. Inicialmente, importa observar, quanto a formalidade da proposição enviada para análise, que é da essência do ato administrativo a sua motivação, razão pela qual é imprescindível que o projeto de lei esteja instruído com a exposição de motivos que justifiquem o interesse público na implementação da regulamentação proposta.

Não obstante, em que pese a proposição não esteja acompanhada da necessária exposição de motivos, verifica-se que esta objetiva assegurar atendimento prioritário a portadores de diabetes millitus tipo 1, em estabelecimentos da rede de saúde pública municipal, bem como nos estabelecimentos privados de assistência à saúde localizados no Município, quando estes indivíduos precisarem realizar exames para os quais estejam em jejum.

III. Noutro giro, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor acerca da matéria objeto da proposição analisada, observa-se que o tema relacionado a prestação do serviço de saúde em âmbito local, à evidência, é assunto de interesse local, razão pela qual resta patente a competência do legislativa municipal, na forma do disposto no art. 30, I, da CF/88.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que não incide reserva de iniciativa sobre a matéria telada, na medida em que a Constituição Federal e a Constituição Estadual não conferem exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, aplicando-se ao Município o mesmo modelo, face ao princípio da simetria que regula o processo legislativo pátrio.

Veja-se, neste sentido, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, instado a se manifestar acerca de questão análoga à ora examinada, em sede de ação direta de inconstitucionalidade manejada pelo Prefeito do Município

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos

07

de Novo Hamburgo contra lei com origem no Poder Legislativo daquele Município, a qual concede o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergenciais), às pessoas idosas e portadoras de deficiência, assim decidiu:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.671/2007 DE NOVO HAMBURGO QUE CONCEDE O DIREITO À PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE (EXCETO EMERGENCIAIS), ÀS PESSOAS IDOSAS E PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. **Assim como na esfera da União não é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos federais, salvo dos Territórios, não poderia, não pode, e como efetivamente não fez o constituinte estadual reservar ao Governador a prerrogativa. Tanto que na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por conta do modelo federal, não há dispositivo que confira ao Chefe do Executivo reserva de iniciativa de leis sobre serviços públicos. Confira-se o art. 82 da CE. Forçoso reconhecer, assim, a ausência de qualquer vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 1.671/2007, que assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergenciais), sediados no Município de Novo Hamburgo, às pessoas idosas e portadoras de deficiência**. Aos idosos e deficientes, a Constituição Federal consagra especial proteção, outorgando-lhes garantias distintas e específicas com vistas a promover sua inserção social, como dispõem os seguintes preceitos : artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, parágrafos 1º, II, e 2º, 230 e 244. Daí que a legislação municipal não só podia como pode e deve obrigatoriamente amparar, e como efetivamente amparou os idosos e os portadores de deficiência em ordem de atenuar as dificuldades que lhes são próprias seja de inserção social, seja de relacionamento humano e atendimento médico-hospitalar. Inconstitucionalidade na parte que estipula prazo para edição do regulamento pelo Poder Executivo, por desafeição aos princípios da harmonia e independência entre poderes. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027105352, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 14/12/2009)

De forma a não deixar dúvidas quanto a viabilidade do exercício de iniciativa legislativa pelo Parlamento, em matéria desse jaez, se traz á colação o seguinte julgado do STF, que assim decidiu:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos

08

Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.394**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJE* de 15-8-2008.)

Destarte, não se verifica obstáculo a implementação da medida objeto do texto de iniciativa parlamentar enviado para análise, não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, nos termos dos precedentes jurisprudências colados nesta orientação técnica.

Por necessário, cabe salientar que a medida proposta intenta criar medida protetiva à saúde e até à vida de portadores de diabetes mellitus tipo 1, na medida em que estes indivíduos, ao ficarem por um longo período sem se alimentarem, podem ter sérias complicações, como, por exemplo, as decorrentes de hipoglicemia[1].

IV. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela possibilidade da medida objeto do projeto de lei analisado ser implementada, por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria é da competência legislativa municipal e sobre ela não incide reserva de iniciativa, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM

[1] A Hipoglicemia não é uma doença, mas uma condição que ocorre quando a taxa de glicose no sangue diminui para valores inferiores ao normal, ou seja, caracterizada pelos níveis baixos de glicose no sangue. Hipoglicemia é a diminuição dos níveis glicêmicos – com ou sem sintomas – para valores abaixo de 60 a 70 mg/dL. Geralmente essa queda leva a sintomas neuroglicopênicos (fome, tontura, fraqueza, dor de cabeça, confusão, coma, convulsão) e a manifestações de liberação do sistema simpático (sudorese, taquicardia, apreensão, tremor). http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diabetes_mellitus.PDF

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos

09

Ata nº 9940

Processo nº 1445/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA			
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		15	0	0

DATA: 10 / 04 / 2018

Karolyne M. Fonseca

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 1º - Ficam os hospitais Públicos, Privados, Filantrópicos, Centro de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Postos de Saúde, Laboratórios credenciados ou não à Rede Municipal de Saúde e os serviços privados de análise clínica, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Mellitus tipo 1, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento.

Art. 2º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao responsável pelo serviço de coleta, que determinará as providências a serem cumpridas para o atendimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1737 CIDADE DO RIO GRANDE 1835

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0138/18
Proc. 1445/2018

Rio Grande, 11 de abril de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre o atendimento prioritário para Portadores de Diabetes na Rede Municipal de Saúde.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 8.207, DE 08 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PORTADORES DE DIABETES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam os hospitais Públicos, Privados, Filantrópicos, Centro de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Postos de Saúde, Laboratórios credenciados ou não a Rede Municipal de Saúde e os serviços privados de análise clínica, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Mellitus tipo 1, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao responsável pelo serviço de coleta, que determinará as providências a serem cumpridas para o atendimento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 08 de maio de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

13 RL